

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2008.

Inclui parágrafos ao art. 4º e altera a redação do § 2º do art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular o regime de “sobreaviso”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Exmo. Deputado Carlos Bezerra, objetiva regular o regime de sobreaviso, estendendo o seu alcance a todas as categorias profissionais.

O autor aponta que o Poder Judiciário tem utilizado da aplicação analógica do que dispõe o art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para situações assemelhadas com os ferroviários.

Reportando-se às inovações tecnológicas que presenciamos, o autor afirma ser necessário rever o regime de sobreaviso para torna-lo compatível com as novas formas de comunicação disponíveis que dispensam o trabalhador de permanecer em casa aguardando eventual contato do empregador.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo elaborado pelo Relator Deputado Vicentinho.

Fomos designados para relatar a matéria no dia 20 de março de 2015.

O prazo regimental nesta Comissão transcorreu sem que fossem apresentadas quaisquer novas contribuições na forma de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela objetiva regular o sistema de sobreaviso alegando a aplicação por analogia do disposto no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, às situações assemelhadas de outras categorias profissionais na forma do substitutivo elaborado pelo Relator da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público – CTASP, Deputado Vicentinho.

Incumbe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.060, de 2008, e do Substitutivo da CTASP.

Nesse sentido, temos que a proposição obedece às normas constitucionais: competência legislativa da União (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput).

Todavia entendemos que tanto o projeto principal, quanto o substitutivo aprovado na CTASP sofrem com uma injuridicidade decorrente do fato que a CLT prevê, exatamente, a não discriminação de todas as hipóteses ou meios para a consecução do chamado sobreaviso, sistemática que se mostra mais permeável ao continuo aperfeiçoamento tecnológico existente.

Essa realidade fica evidente na própria elaboração jurisprudencial citada pelo autor da proposição. Sendo assim, delimitar meios como Pager ou telefones, ou ainda um local específico para o controle do sobreaviso, é elaborar norma fadada à obsolescência em curto prazo e dificultar a atividade judiciária que trata com mais celeridade as transformações das realidades laborais.

Assim sendo, apesar da constitucionalidade e da boa técnica legislativa das proposições em exame, diante do argumento aqui exposto, somos pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.060, de 2008, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator